



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13808.001152/89-27
Recurso nº : 109.274
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.684

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Notificação de Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13808.001152/89-27
Acórdão nº : 107-04.684

Recurso nº : 109.274
Recorrente : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado notificação eletrônica de lançamento suplementar de IRPJ, em razão de pretensa irregularidade na fixação de seu valor.

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento alegando, quanto ao mérito, a sua improcedência.

A DRF em São Paulo/SP, apreciando o feito, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão.

"Mantém-se lançamento suplementar em razão da indedutibilidade da correção monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro real na apuração do resultado do exercício".

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando em seu recurso, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001152/89-27
Acórdão nº : 107-04.684

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela própria autoridade preparadora do processo como falha, tanto que pretendeu retificá-la.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *"leader case"* o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 13808.001152/89-27
Acórdão nº : 107-04.684

INTIMAÇÃO

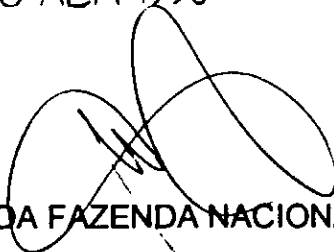
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 07 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL